



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3011044-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 3011044-28.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Companhia Brasileira de Distribuicao

Comarca: São Paulo

Voto nº 29183

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou conhecimento ao recurso anterior, nos termos da regra do artigo 932, III, do CPC – Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em sede de embargos à execução fiscal, que deixou de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência em favor da Fazenda do Estado, ao extinguir o feito nos termos da regra do art. 487, III, c, do CPC – Provimento que tem natureza jurídica de sentença – Inadequação da via recursal eleita – Erro grosseiro, afastada aqui conotação pejorativa – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interno interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a decisão de fls. 166 a 167, que não conheceu do recurso anterior, nos termos da regra do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, porque inadequada a via recursal eleita. Há contraminuta.

É o relatório.

O agravo interno não comporta provimento.

Nada se tem a acrescentar aos termos do julgamento anterior, não incidindo aqui, nesta medida, a norma do artigo 1021, § 3.º, do Código de Processo Civil, haja vista que as razões deduzidas no presente recurso limitam-se a repisar aspectos já enfrentados pela decisão monocrática. Observe-se, neste particular, que carece de todo sentido exigir do relator que saia à cata de novos fundamentos, sobretudo quando inexistente vício de fundamentação na decisão recorrida, na qual as questões suscitadas pela ora agravante, relativas à inadequação da via recursal eleita, foram enfrentadas.

Discute-se a admissibilidade do agravo de instrumento

interposto pela Fazenda do Estado em face de decisão, proferida pelo juízo dos embargos à execução fiscal, que deixou de condenar a autora renunciante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Os embargos à execução fiscal foram extintos pela Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal, em grau de recurso, nos termos da regra do artigo 487, III, *c*, do Código de Processo Civil, porque a embargante renunciou à pretensão deduzida na ação (fls. 4951 a 4952 dos autos de origem). Ocorre que, naquela oportunidade, deixou-se de cuidar da questão relativa aos honorários advocatícios, porque restrita a competência da Presidência, remetendo-se os autos ao primeiro grau a fim de que o juízo da causa dispusesse acerca das verbas da sucumbência. O juízo da causa então afastou a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, na decisão contra a qual ora se insurge a Fazenda Pública.

A decisão que extingue o processo com fundamento na renúncia tem natureza jurídica de sentença (arts. 203, § 1.º, e 487, III, *c*, ambos do CPC). É evidente que a cisão desse provimento jurisdicional em duas decisões apartadas, proferidas em momentos diferentes – isto é, uma delas, da lavra da Egrégia Presidência, dispondo acerca da extinção do processo, e a outra, proferida pelo juízo da causa, dispondo acerca das verbas da sucumbência – não tem o condão de alterar a natureza jurídica do provimento jurisdicional.

Com efeito, tratando-se de decisão relativa às consequências diretas da extinção do processo sem resolução do mérito (art. 85, *caput* e §§ 6.º e 10, do CPC), está-se diante de sentença, não de decisão interlocutória. Não configurada a hipótese da regra do artigo 1015, parágrafo único do Código de Processo Civil, inadequada afigura-se a via processual eleita pela ora recorrente, havendo de se dizer que se está diante de erro grosseiro, expressão que não tem aqui conotação pejorativa.

Enfim, a r. decisão monocrática não comporta reforma.

Nestes termos, nego provimento ao agravo interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator